



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2768151 - SC(2024/0373113-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL  
**ADVOGADOS** : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501  
PATRICIA SHIMA - RJ125212  
DANIELA DAMASCENO COUTO - RJ152524  
RODRIGO MONTEIRO AMARAL DA ROCHA - RJ178782  
TEREZA SOARES DE FREITAS SIQUEIRA - RJ177830  
ANA CLARA NORMANDIA BELLO - RJ224430  
**AGRAVADO** : VALDIR VIZIOLI  
**AGRAVADO** : VALDIR VIZIOLI 19572247972  
**AGRAVADO** : MARA BEATRIZ BICCA VIZIOLI  
**ADVOGADOS** : LUIZ FERNANDO DONIN - RS080894  
EDUARDO BICCA VIZIOLI - RS099946

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL E PENHORA DE FATURAMENTO EM MICROEMPRESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 927, § 3º, do CPC, com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF, e incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto aos arts. 833, IV, e 866 do CPC.
2. A controvérsia decorre de execução de título extrajudicial em que se levantou bloqueio via SisbaJud sobre R\$ 3.825,58, reconhecendo a impenhorabilidade do art. 833, IV, e se indeferiu penhora mensal de 30% do faturamento de microempresa individual à luz do art. 866.
3. A Corte de origem manteve a impenhorabilidade e afastou a penhora de faturamento por se confundir com renda alimentar do titular, reconhecendo risco à subsistência e o caráter excepcional da medida; recurso conhecido e não provido.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a penhora de percentual do faturamento da microempresa individual é admissível à luz do art. 866 diante da ausência de outros bens penhoráveis; (ii) saber se a regra de impenhorabilidade do

art. 833, IV, pode ser mitigada para permitir a penhora de até 30% dos rendimentos mensais sem afetar a subsistência; e (iii) saber se o acórdão recorrido deixou de observar precedente vinculante, à luz do art. 927, § 3º.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao pedido fundado no art. 866 do CPC, pois o acórdão reconheceu o caráter excepcional da penhora de faturamento e a confusão com renda alimentar; a revisão das premissas fáticas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à mitigação da impenhorabilidade do art. 833, IV, admitida apenas em hipóteses excepcionais com preservação do mínimo existencial; o reexame da prova é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 356 do STF, diante da ausência de prequestionamento do art. 927, § 3º, o que impede o conhecimento da matéria.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao indeferimento da penhora de faturamento em microempresa individual diante da confusão com renda alimentar e do caráter excepcional da medida, sendo inviável o reexame fático à luz da Súmula n. 7 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à relativização da impenhorabilidade do art. 833, IV, admitida apenas em situações excepcionais com preservação do mínimo existencial, obstado o reexame de provas pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 356 do STF, ante a falta de prequestionamento do art. 927, § 3º.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85 § 11, 833 IV e X, 866 e 927 § 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no REsp n. 2.143.486/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgados em 21/2/2024; STJ, REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgados em 21/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.548.274/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2768151 - SC(2024/0373113-0)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL  
**ADVOGADOS** : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501  
PATRICIA SHIMA - RJ125212  
DANIELA DAMASCENO COUTO - RJ152524  
RODRIGO MONTEIRO AMARAL DA ROCHA - RJ178782  
TEREZA SOARES DE FREITAS SIQUEIRA - RJ177830  
ANA CLARA NORMANDIA BELLO - RJ224430  
**AGRAVADO** : VALDIR VIZIOLI  
**AGRAVADO** : VALDIR VIZIOLI 19572247972  
**AGRAVADO** : MARA BEATRIZ BICCA VIZIOLI  
**ADVOGADOS** : LUIZ FERNANDO DONIN - RS080894  
EDUARDO BICCA VIZIOLI - RS099946

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL E PENHORA DE FATURAMENTO EM MICROEMPRESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 927, § 3º, do CPC, com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF, e incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto aos arts. 833, IV, e 866 do CPC.
2. A controvérsia decorre de execução de título extrajudicial em que se levantou bloqueio via SisbaJud sobre R\$ 3.825,58, reconhecendo a impenhorabilidade do art. 833, IV, e se indeferiu penhora mensal de 30% do faturamento de microempresa individual à luz do art. 866.
3. A Corte de origem manteve a impenhorabilidade e afastou a penhora de faturamento por se confundir com renda alimentar do titular, reconhecendo risco à subsistência e o caráter excepcional da medida; recurso conhecido e não provido.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a penhora de percentual do faturamento da microempresa individual é admissível à luz do art. 866 diante da ausência de outros bens penhoráveis; (ii) saber se a regra de impenhorabilidade do art. 833, IV, pode ser mitigada para permitir a penhora de até 30% dos rendimentos mensais sem afetar a subsistência; e (iii) saber se o acórdão recorrido deixou de observar precedente vinculante, à luz do art. 927, § 3º.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao pedido fundado no art. 866 do CPC, pois o acórdão reconheceu o caráter excepcional da penhora de faturamento e a confusão com renda alimentar; a revisão das premissas fáticas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à mitigação da impenhorabilidade do art. 833, IV, admitida apenas em hipóteses excepcionais com preservação do mínimo existencial; o reexame da prova é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 356 do STF, diante da ausência de prequestionamento do art. 927, § 3º, o que impede o conhecimento da matéria.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao indeferimento da penhora de faturamento em microempresa individual diante da confusão com renda alimentar e do caráter excepcional da medida, sendo inviável o reexame fático à luz da Súmula n. 7 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à relativização da impenhorabilidade do art. 833, IV, admitida apenas em situações excepcionais com preservação do mínimo existencial, obstado o reexame de provas pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 356 do STF, ante a falta de prequestionamento do art. 927, § 3º.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85 § 11, 833 IV e X, 866 e 927 § 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no REsp n. 2.143.486/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgados em 21/2/2024; STJ, REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgados em 21/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.548.274/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por falta de prequestionamento quanto ao art. 927, V e § 3º, do Código de Processo Civil, com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF, e por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto às alegadas violações aos arts. 833, IV, e 866, do Código de Processo Civil. Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 107):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO EM QUE FOI ACOLHIDA ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE VERBA PECUNIÁRIA OBJETO DE BLOQUEIO VIA SISBAJUD, COM FUNDAMENTO NO ART. 833, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DA PARTE EXEQUENTE. DEFENDIDO CABIMENTO DA PENHORA SOBRE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA, COM ESPEQUE NO ART. 866 DO REFERIDO CODEX. SÚPLICA REPELIDA. PESSOA JURÍDICA QUE SE TRATA DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL, DE TITULARIDADE DO COEXECUTADO PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DE AMBOS. FATURAMENTO QUE EQUIVALE A PROVENTO SALARIAL DO DEVEDOR. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. CONSTRIÇÃO VEDADA. PRECEDENTES. PRETENDIDA MITIGAÇÃO DA REGRA PROTETIVA INSCULPIDA NO ART. 833, INC. IV, DO CPC, A FIM DE QUE SEJA ADMITIDA A PENHORA SOBRE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS MENSAIS DO AGRAVADO. DESCABIMENTO NO CASO. EXECUTADO IDOSO (COM MAIS DE 70 [SETENTA] ANOS DE IDADE), COM RENDA MENSAL NÃO SIGNIFICATIVA. RISCO DE COMPROMETIMENTO A SUBSISTÊNCIA DIGNA. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 866, do Código de Processo Civil, porque se admitiu a penhora de faturamento de empresa em hipóteses legais e a decisão recorrida teria negado vigência ao dispositivo ao indeferir a medida mesmo diante da ausência de outros bens penhoráveis;

b) 833, IV, do Código de Processo Civil, já que a regra de impenhorabilidade de salário e proventos teria sido relativizada pela jurisprudência do STJ, permitindo penhora de até 30% sem afetar a subsistência do devedor;

c) 927, § 3º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria deixado de observar precedente da Corte Especial sobre a relativização da impenhorabilidade salarial em caráter excepcional.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos arts. 866 e 833, IV, do Código de Processo Civil, autorizando a penhora de faturamento da empresa e a penhora de percentual dos proventos, resguardada a subsistência do devedor.

Contrarrazões às fls. 155-158.

É o relatório.

## **VOTO**

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução de título extrajudicial que acolheu impugnação dos executados e determinou o levantamento do bloqueio eletrônico (SisbaJud) sobre R\$ 3.825,58, reconhecendo a impenhorabilidade com fundamento no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, e indeferindo pedido de penhora mensal de 30% do faturamento da microempresa individual do executado, à luz do art. 866 do Código de Processo Civil (fls. 102-106).

### **I - Art. 866, do Código de Processo Civil**

No recurso especial, a parte recorrente alega que a Corte local negou vigência ao art. 866, ao indeferir a penhora de percentual de faturamento da microempresa do executado, mesmo após tentativas infrutíferas de localizar bens e sem prova de que a medida inviabilizaria a atividade.

O acórdão recorrido concluiu, com base nas circunstâncias do caso, que a penhora de faturamento tem caráter excepcional e pressupõe, cumulativamente, esgotamento dos meios, nomeação de administrador e não comprometimento da atividade; ressaltou tratar-se de microempresa individual cujo faturamento se

confunde com renda alimentar do titular, e que os valores bloqueados correspondiam a proventos necessários à subsistência (fls. 103-105).

Como visto, ao decidir que a penhora de faturamento em microempresa individual, cujo ingresso confunde-se com proventos alimentares do titular, não atende aos requisitos legais e compromete a subsistência e a atividade, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido, AgInt no AREsp n. 2.137.938/RJ e AgInt no REsp n. 2.067.117/PR (fls. 163).

Rever a conclusão quanto ao comprometimento do negócio e à natureza alimentar dos valores demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

## **II - Art. 833, IV, do Código de Processo Civil**

A recorrente afirma que a impenhorabilidade de proventos é relativa e poderia ser mitigada, permitindo a penhora de até 30% dos rendimentos mensais, desde que preservada a subsistência do devedor e de sua família.

O acórdão recorrido aplicou a orientação da Corte Especial do STJ sobre a relativização excepcional do art. 833, IV, condicionada à inexistência de meios executórios alternativos e à preservação da subsistência, concluindo, no caso, pela renda mensal não significativa do executado idoso e pelo risco de comprometimento do mínimo existencial; ademais, ponderou que a medida seria ineficiente diante do valor atualizado do débito (quase R\$ 900.000,00) (fls. 104-105).

Assim, ao decidir que a relativização da impenhorabilidade salarial só se admite em situações excepcionais, inexistentes no caso concreto, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido, EREsp n. 1.874.222/DF (fls. 104-105) e AgInt no REsp n. 2.067.117/PR (fls. 163).

E, mais recentemente, o precedente seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU INVESTIMENTO DISTINTO DA POUPANÇA. COMPROVAÇÃO DE RESERVA PATRIMONIAL GARANTIDORA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RESERVA DESTINADA AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. GARANTIA DE IMPENHORABILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial firmou o entendimento de que, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários-mínimos é aplicável de forma automática, exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e eventualmente aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira. Nessa última hipótese, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (cf. REsp 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgados em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

**2. A jurisprudência do STJ tem considerado "aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do CPC/73 a pessoas jurídicas, notadamente às pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual, quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social" (AgInt no AREsp 1.548.274/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019).**

3. No caso, o Tribunal de Justiça, após o exame acurado dos autos, concluiu pela impossibilidade de penhora dos valores depositados em conta de titularidade da pessoa jurídica, ante a comprovação de que os recursos financeiros bloqueados seriam imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial desempenhada pela devedora, notadamente por se tratar de empresa de pequeno porte, consignando, categoricamente, que tal numerário tem por finalidade o pagamento de seus quatro funcionários.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.143.486/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024, grifei.)

Rever a conclusão de que a renda auferida compromete a subsistência do devedor demandaria reexame de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

### **III - Art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil**

Alega o recorrente que o acórdão deixou de observar precedente vinculante da Corte Especial quanto à relativização excepcional da impenhorabilidade de salários e proventos.

O acórdão recorrido não emitiu juízo de valor específico sobre o art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, tampouco houve oposição de embargos de declaração para suscitar manifestação expressa sobre esse dispositivo.

A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial sobre a matéria, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF e, diante da ausência de embargos de declaração, a Súmula n. 356 do STF.

### **IV - Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.768.151 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0373113-0

Número de Origem:

00341566820018240023 341566820018240023 50096518820248240000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

PATRICIA SHIMA - RJ125212

DANIELA DAMASCENO COUTO - RJ152524

RODRIGO MONTEIRO AMARAL DA ROCHA - RJ178782

TEREZA SOARES DE FREITAS SIQUEIRA - RJ177830

ANA CLARA NORMANDIA BELLO - RJ224430

AGRAVADO : VALDIR VIZIOLI

AGRAVADO : VALDIR VIZIOLI 19572247972

AGRAVADO : MARA BEATRIZ BICCA VIZIOLI

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO DONIN - RS080894

EDUARDO BICCA VIZIOLI - RS099946

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
CONTRATOS BANCÁRIOS

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026